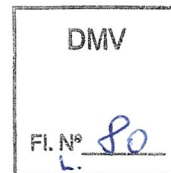




**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 257/2018

OBJETO: ANULAÇÃO DA TAR Nº 92 DA EMPRESA VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.336524/2015-68

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERÊNCIA Nº 00449/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 16/02/2018 (FLS. 68 E 70).

PROPOSIÇÃO DMV: POR ANULAR O TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES Nº 92

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da anulação do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 92 para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização da VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.026.255/0001-59.

II. DOS FATOS

2. Conforme estabelece a Lei n.º 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros,

autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

3. O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

4. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

5. Relativamente à obtenção do TAR, a documentação é encaminhada pela transportadora e analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, é emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

6. Ademais, para fins da presente análise, cumpre destacar que a comprovação de capital social integralizado consta no rol de exigências indicadas pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, a saber:

Art. 8º Para a comprovação da regularidade jurídica, a transportadora deverá apresentar:

[...]

IV - ato constitutivo, devidamente registrado, como empresa nacional, do qual conste, como um dos objetivos, a prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, e que comprove a disposição de capital social integralizado nos termos definidos no Art. 9º desta Resolução;

[...]

Art. 9º A documentação relativa à regularidade financeira será constituída por:

I - ato constitutivo e suas alterações que comprove capital social mínimo de:

a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) quando a frota for constituída por, no máximo, 10 (dez) ônibus;

b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) quando a frota for constituída por mais de 10 (dez) e até 50 (cinquenta) ônibus; ou

c) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) quando a frota for constituída por mais de 50 (cinquenta) ônibus. (grifo nosso)

III. DA ANÁLISE PROCESSUAL

7. Em 26/10/2015, por meio do processo administrativo de cadastramento nº 50500.336524/2015-68, a empresa VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO



LTDA encaminhou requerimento de habilitação para obtenção do TAR (fls. 02) para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

8. Em 16/11/2015 (fls. 33 e 35), foi concluída a primeira análise da documentação enviada, a qual apontou pendências relacionadas ao requerimento de termo de Autorização de Serviços Regulares, a regularidade dos diretores e sócios-gerentes, balanço patrimonial e demonstração de resultados e exercício, multas impeditivas em desfavor da empresa e pendência relacionada à experiência do profissional em gestão de transporte.

9. 3. Na sequência, em 16/12/2015, a interessada apresentou a documentação que apresentou pendências na primeira análise. Por sua vez, a segunda análise (22/12/2015) não apontou pendências relativas para a concessão do TAR e se concluiu o processo.

10. 4. Em 18/10/2017, após constatação de falha na análise do requerimento de TAR da interessada, tendo em vista o capital social constante na Ata de Assembleia Extraordinária enviado pela empresa tratava-se de capital social subscrito, a ANTT encaminhou o Ofício nº 895/2017/SUPAS (fl. 58), solicitando a comprovação de capital social integralizado, conforme frota cadastrada, sob pena de revogação do ato que aprovou o TAR nº 92.

11. Em 29/12/2017, em atenção ao supracitado ofício, a interessada protocolou junto à ANTT, a documentação referente à décima quinta alteração e consolidação contratual, a qual informou a integralização (fls. 59 a 63), naquele ato de alteração e consolidação, do capital social no valor de R\$ 2.023.000,00 (dois milhões e vinte e três mil reais).

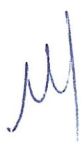
12. No entanto, nesse diapasão, tem-se que a Resolução ANTT 4.770/2015 não prevê a concessão de prazo para integralização de capital social, ainda que os sócios, posteriormente, comprovaram a integralização da quantia subscrita quando solicitado pela ANTT.

13. 17. Sabe-se que, conforme a Súmula 473 do STF, “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

14. 18. Além disso, é importante citar que consta na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Essa mesma lei, em seu art. 54, estabeleceu que o prazo para anular “os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

15. Ademais, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), em seu Parecer nº 00449/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, acostado aos autos (fls. 68 a 70), referente ao processo nº 50500.336239/2015-47, conclui que a não comprovação de capital social integralizado mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) constitui-se vício de legalidade de origem, por violação expressa ao art. 8º, inciso IV, da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

16. 22. Dessa forma, por considerar o ato nulo de pleno direito, sem possibilidade de convalidação, e respeitado o prazo decadencial, resta o poder-dever de anular o ato, motivo pelo qual sugere-se a anulação do Termo de Autorização de Serviços Regulares nº 92, concedido à VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o



regime de autorização Resolução nº 5.010, de 4 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 5 de fevereiro de 2016.

III. DO VOTO

17. Considerando as manifestações da Superintendência de Serviços de Transporte Passageiros - SUPAS, bem como da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, e constantes dos autos, VOTO no sentido de que APROVE a anulação do Termo de Autorização de Serviços Regulares nº 92 para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, conforme Resolução nº 5.010, de 04 de fevereiro de 2016, concedido à VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 30 de agosto de 2018.

Ass.:


Juliano Barros Samor
Matrícula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV